



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786666 - RS(2024/0416938-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NAIR OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864
ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. ERRO DE FATO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão na preclusão do pedido de inclusão dos reflexos das parcelas de auxílio cesta-alimentação sobre o 13º salário e gratificação semestral, por falta de requerimento no momento da execução promovida pela recorrente.
2. A verificação da preclusão exige análise do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A alegação de erro de fato não prospera, pois houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre os pontos impugnados, afastando a possibilidade de erro de fato nos termos do art. 966, VIII, §1º, do CPC.
4. Os dispositivos legais invocados pela recorrente não foram prequestionados no acórdão recorrido, e não foram objeto de embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente não é apta a ensejar recurso especial, pois se refere a julgados do mesmo Tribunal, o que encontra óbice na Súmula 13 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786666 - RS (2024/0416938-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NAIR OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161
MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454
CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864
ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. ERRO DE FATO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão na preclusão do pedido de inclusão dos reflexos das parcelas de auxílio cesta-alimentação sobre o 13º salário e gratificação semestral, por falta de requerimento no momento da execução promovida pela recorrente.
2. A verificação da preclusão exige análise do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. A alegação de erro de fato não prospera, pois houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre os pontos impugnados, afastando a possibilidade de erro de fato nos termos do art. 966, VIII, §1º, do CPC.
4. Os dispositivos legais invocados pela recorrente não foram prequestionados no acórdão recorrido, e não foram objeto de embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente não é apta a ensejar recurso especial, pois se refere a julgados do mesmo Tribunal, o que encontra óbice na Súmula 13 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NAIR OLIVEIRA DE ABREU contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (fls. 772), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Agravo interno. Ação rescisória. Art. 966, VI e VIII do CPC. Pretensão de rejugamento. Rol taxativo. Indeferimento da petição inicial. Repetição de argumentos já enfrentados.

A ação rescisória consiste em medida excepcional, cuja finalidade é desconstituir decisão com trânsito em julgado e sua interposição somente é cabível em observância às hipóteses elencadas no artigo 966 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não pode a rescisória ser utilizada como sucedâneo de recurso.

Caso em que a fundamentação da ação rescisória já foi enfrentada na decisão rescindenda, ao que verificada a pretensão de rejugamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.” (e-STJ, fls. 760)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 319, 320 e 968 do CPC, pois teria havido indeferimento indevido da petição inicial da ação rescisória, já que a peça atenderia aos requisitos formais (qualificação, causa de pedir, pedido, valor da causa, documentos indispensáveis e depósito/multa excepcionada pela gratuidade), não se prestando a rescisória como sucedâneo recursal.

(ii) art. 966, inciso VIII, § 1º, do CPC, porque teria ocorrido erro de fato na decisão rescindenda, ao admitir inexistente a necessidade de aditamento e preclusão quanto aos reflexos do auxílio cesta-alimentação, ou ao considerar inexistentes reflexos efetivamente devidos, sendo ponto que seria incontroverso e apurável por simples exame dos autos.

(iii) art. 966, inciso IV, do CPC, por ofensa à coisa julgada material, pois o acórdão rescindendo teria desrespeitado título judicial anterior que reconheceria a natureza remuneratória da rubrica e seus reflexos em gratificação semestral e décimo terceiro, violando a imutabilidade do que já estaria decidido.

(iv) arts. 494, inciso I, 507 e 508 do CPC (bem como 502 e 503), pois eventuais erros materiais nos cálculos (exclusão de reflexos) não estariam sujeitos à preclusão e poderiam ser corrigidos a qualquer tempo, não podendo a decisão rescindenda obstar a correção sob o fundamento de estabilização da demanda.

(v) art. 264 do CPC/1973 e art. 329 do CPC/2015, porque a estabilização da demanda teria sido aplicada indevidamente ao cumprimento de sentença; na execução, seria possível aditar o pedido para buscar a integral satisfação do título, assegurado o contraditório, de modo que não haveria preclusão para incluir reflexos não inicialmente computados.

(vi) art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos arts. 264 do CPC/1973 e 329 do CPC/2015 em fase de execução, sustentando que o eg. STJ permitiria o aditamento do cumprimento de sentença para inclusão de valores não cobrados inicialmente, enquanto o acórdão recorrido teria vedado tal prática por preclusão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 830-842).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta que houve erro de fato e violação à coisa julgada em ação rescisória de previdência privada, porque os cálculos e a perícia teriam excluído indevidamente os reflexos do “auxílio cesta-alimentação” no 13º salário e na gratificação semestral, além de indeferimento indevido da petição inicial apesar do cumprimento dos requisitos dos arts. 319, 320 e 968 do CPC. O agravo de instrumento pretende a reforma da decisão que inadmitiu o recurso especial e sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, afastando os óbices das Súmulas 7 e 83, para apreciação das alegadas violações aos arts. 966, IV e VIII, 494, I, 264 do CPC/73 e 329 do CPC/15, bem como o dissídio da alínea “c”.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 3º Grupo Cível, negou provimento ao agravo interno e manteve o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, por entender que a parte buscava rejulgar matéria já apreciada, que a rescisória não é sucedâneo recursal e que o rol do art. 966 do CPC é taxativo. O colegiado consignou que a fundamentação já havia sido enfrentada no decisum rescindendo, razão pela qual não se justificava o processamento da rescisória (e-STJ, fls. 760).

No voto condutor, o relator afastou a alegação de nulidade da decisão monocrática com base no art. 206, X, do Regimento Interno, e manteve a extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, do CPC, reiterando que não se configurou erro de fato e que incidiu preclusão (art. 507 do CPC). Destacou que houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre os pontos, citou precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento da rescisória como sucedâneo recursal, e, adotando parecer ministerial, concluiu pela inexistência de ofensa à coisa julgada e pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ, fls. 755-758).

Improcede a alegação de ofensa coisa julgada, fundamentada no art. 966, inciso IV, do CPC.

Com efeito, o Tribunal de origem não modificou o entendimento do julgado no que diz respeito ao conteúdo de direito material.

O acórdão recorrido apenas decidiu que houve preclusão, quanto aos reflexos das parcelas do auxílio cesta-alimentação sobre o 13º salário e gratificação semestral, por falta de requerimento no momento da execução promovida pela recorrente.

Ademais, a verificação da preclusão, de acordo com a disciplina dos arts. 525 e seguintes do CPC, que tratam do cumprimento de sentença, exige a análise do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Por sua vez, a imputada ofensa ao art. 966, inciso VIII, § 1º, do CPC, por haver ocorrido erro de fato, não prospera.

O Tribunal de origem fundamentou a decisão na preclusão do pedido de inclusão dos reflexos das parcelas de auxílio cesta-alimentação (ACA) (e-STJ, fls. 703-704).

Assim sendo, a decisão recorrida não configura erro de fato porque a situação impugnada foi debatida no Tribunal de origem, o qual se posicionou expressa e fundamentadamente sobre o tema. Entendimento contrário ao da decisão recorrida transformaria a ação rescisória em sucedâneo recursal, comprometendo não só a segurança jurídica como a coisa julgada.

Nesse sentido, a jurisprudência iterativa desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.

1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.

4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.

(AR n. 5.311/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 18/4/2018.)

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

*I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) **que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;***

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

III - Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação, sendo este o caso dos autos;

IV - As questiones juris tratadas nos autos são unicamente de direito, não sendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para se chegar à conclusão da ocorrência ou não de fraude à execução;

V - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 1.421/PB, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 26/5/2010, DJe de 8/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A rescindibilidade advinda do erro de fato decorre da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento, a despeito de existentes nos autos.

2. Assim, há erro de fato quando o juiz, desconhecendo a novação acostado aos autos, condena o réu no quantum originário. "O erro de fato supõe fato suscitado e não resolvido", porque o fato "não alegado" fica superado pela eficácia preclusiva do julgado - tantum iudicatum quantum disputatum debeat (artigo 474, do CPC). Em consequência, "o erro que justifica a rescisória é aquele decorrente da desatenção do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela" porquanto a má valoração da prova encerra injustiça, irreparável pela via rescisória.

*3. A interpretação autêntica inserta nos §§ 1º e 2º dissipa qualquer dúvida, ao preceituar que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, **sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.***

4. Doutrina abalizada elucida que: "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento

judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 681); e "Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade: a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V - Arts. 476 a 565, 11ª ed., Ed. Forense, págs. 148/149).

5. A insurgência especial funda-se na assertiva de que violado o artigo 333, do CPC, que versa sobre o ônus da prova, uma vez que "na hipótese vertente, não pretende a União o reconhecimento da ocorrência de 'fato negativo', suscetível de atividade probatória (caso em que estaria sotoposta às regras gerais sobre a distribuição subjetiva do onus probandi), mas, ao revés, a existência de um fato negativo genérico ou indefinido, qual seja, a inocorrência do pagamento, para o qual inviável qualquer iniciativa probatória".

6. In casu, resta incontroverso nos autos que o autor não logrou fazer prova do erro de fato alegado: "com a petição inicial não só deixou de juntar documento capaz de demonstrar, de plano, o erro do juiz a quo, como também sequer requereu fosse requisitada cópia integral dos autos do respectivo executivo fiscal, a fim de que o Tribunal pudesse sanar a dúvida sobre a inexistência, ou não, de pagamento da mencionada dívida fiscal" (parecer do Ministério Público Federal à fl. 51).

7. Desta sorte, uma vez não comprovado o alegado erro de fato, a pretensão do autor traduz intuito de transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais, além de introduzir o Eg. STJ na análise de questões interditadas à sua cognição.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 839.499/MT, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJ de 20/9/2007, p. 234.)

Os arts. 265, 319, 320, 329 494, inciso I, 507, 508 e 968 do CPC/2015 e 264 do CPC /73 não foram prequestionados, pois não foram abordados no acórdão recorrido, e a recorrente não os impugnou em embargos de declaração, razão pela qual incide, por analogia, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

Súmula. 356 - "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento".

Assente-se, por fim, que a interposição do apelo nobre com fundamento no dissídio se mostra inviável, diante da divergência suscitada em relação a outro julgado do mesmo Tribunal de Justiça Estadual, no caso o do Rio Grande do Sul, tendo em vista que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "...divergência que enseja a interposição do recurso especial ao

STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula n. 13 desta Corte, in verbis: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.' "(AgInt no REsp n. 1.939.646/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.) IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.781.649/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso para, nessa extensão, negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.786.666 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0416938-5

Número de Origem:
50422609420238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIR OLIVEIRA DE ABREU

ADVOGADOS : HEVERTON ROSSO ADAMS - RS031161

MARCELO ALVES DE MELLO - RS047454

CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA - RS094864

ROSÂNGELA DA ROCHA BITTENCOURT - RS119324

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026